

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Dá nova redação ao art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define a legitimidade ativa para o procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 2º O art. 155 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

Parágrafo único. O legítimo interesse pode ser estendido a pessoas sem vínculo familiar ou de parentesco, considerando sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor (NR). “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo dos ilustres Pares procura esclarecer o alcance do legítimo interesse para a propositura do procedimento para a perda ou suspensão do poder familiar, trazida pelo art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O dispositivo em questão estabelece hipótese de legitimação ativa concorrente para o procedimento, atribuindo a iniciativa tanto ao Ministério Público como a quem tenha o legítimo interesse, esse caracterizado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221745839400>



\* CD221745839400 \*

pela estreita relação ou vínculo pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança ou adolescente.

A lei deve ser aperfeiçoada, para que a aferição do legítimo interesse ocorra na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor em estado de vulnerabilidade. Deve-se ter em mente que o foco central da medida de perda ou suspensão do poder familiar é, na sua essência, salvaguardar o bem-estar da criança ou do adolescente, motivo pelo qual a legitimidade para o pedido está atrelada à situação específica factual, notadamente diante dos complexos e muitas vezes intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico de amparo aos interesses e direitos de menores.

Assim, conclamo os nobres parlamentares a endossar esta iniciativa legislativa, que confere contornos mais precisos ao art. 155 do ECA.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.



**Deputado Federal LUIZ LIMA**

2022-364

MEBS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221745839400>



\* C D 2 2 1 7 4 5 8 3 9 4 0 0 \*